



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.959/09

Objeto: Embargos de Declaração

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Maria Auxiliadora Dias do Rego

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO, IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS E OUTRAS DELIBERAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREVISÃO DEFINIDA NO ART. 31, III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – ELEMENTOS NOVOS, INSUFICIENTES PARA ALTERAR AS DECISÕES RECORRIDAS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO APL – TC – 73/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata dos Embargos de declaração interpostos pela Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, Prefeita do Município de Riachão do Poço, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 0210/2011, contrário à aprovação das contas relativas ao exercício de 2008, no Acórdão APL – TC – 00935/2011, publicado no DOE de 01/12/2011, assim redigido:

- 1. julgar irregulares** as contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura de **Riachão do Poço** durante o exercício financeiro de 2008, em razão das irregularidades discriminadas a seguir:

decorrentes da gestão fiscal

- o não atendimento às disposições essenciais da LRF quanto à demonstração da dívida consolidada;
- o não atendimento às disposições da LRF quanto à comprovação da divulgação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial;
- o não atendimento a determinações constantes de Alertas emitidos por este Tribunal, no tocante à LDO e LOA.

decorrente da inspeção de obras

- o excesso de custos decorrente da terraplanagem das estradas vicinais, no montante de R\$ 27.098,54;
- o excesso de custos em obras na perfuração e instalação de 04 poços artesianos no montante de R\$ 11.107,90;
- o ausência de ART na obra de abastecimento d'água da Comunidade Imaculada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.959/09

Objeto: Embargos de Declaração

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Maria Auxiliadora Dias do Rego

- excesso de custos em obras na implantação do sistema de abastecimento d'água da Comunidade Ribeiro no montante de R\$ 79.114,52 além de pagamento referente ao empenho nº 0023493/2008 não lançado no SAGRES e necessidade de recuperação do reservatório elevado;
- fracionamento do objeto da obra, de implantação do sistema de abastecimento de água da Comunidade Lagoa do Padre I e II, que deveria se tratar de Tomada de Preços;

decorrentes da gestão geral

- balanço patrimonial incorretamente elaborado;
- gastos não licitados no montante de R\$ 188.099,71 e fracionamento de despesas diversas;
- insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato;
- ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao INSS, no valor aproximado de R\$ 95.860,27
- indícios de apropriação indébita previdenciária no valor aproximado de R\$ 112.302,47;
- ausência de tombamento dos bens municipais;
- despesas sem comprovação no total de R\$ 66.376,57;
- excesso de gastos com peças e serviços mecânicos, totalizando R\$ 71.475,86;
- excesso de despesas com combustíveis no valor de R\$ 126.607,84 considerando o estudo estatístico de combustíveis realizado pela unidade técnica deste Tribunal, além dos ajustes efetuados pela assessoria do relator;

- 2. imputar débito** à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no montante de **R\$ 315.404,66**, sendo R\$ 27.098,54 referente ao excesso de custos em obras decorrente da terraplanagem das estradas vicinais; R\$ 11.107,90 relativos ao excesso de custos na obra de perfuração e instalação de 04 poços artesianos; R\$ 79.114,52 relacionados ao excesso de custos na obra de implantação do sistema de abastecimento d'água da Comunidade Ribeiro; R\$ 71.475,86 referentes ao excesso de gastos com peças e serviços mecânicos referentes a veículos locados, sem previsão contratual; e R\$ 126.607,84 referente a dispêndios excessivos com combustíveis, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.959/09

Objeto: Embargos de Declaração

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Maria Auxiliadora Dias do Rego

- 3. aplicar multa pessoal** à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4. aplicar multa pessoal** à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no valor de R\$ 31.540,56, na proporção de 10 % (dez por cento) do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal, nos termos do art. 200 do Regimento Interno;
- 5. representar ao Ministério Público Estadual** sobre as irregularidades apontadas, para as providências que entender cabíveis;
- 6. determinar** a comunicação formal ao CREA sobre a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica na obra de abastecimento d'água da Comunidade Imaculada;
- 7. determinar** à atual gestora municipal a adoção de providências junto à respectiva construtora responsável em relação ao defeito de construção e necessidade de recuperação do reservatório elevado, apurado pela d. Auditoria decorrente da implantação do sistema de abastecimento d'água da Comunidade Ribeiro;
- 8. recomendar** à atual gestora municipal de Riachão do Poço no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as falhas constatadas no exercício em análise;
- 9. representar** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão detectada nas presentes contas, relativas ao não recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS;

CONSIDERANDO que a embargante requer que sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração a fim de que seja suprida a omissão apontada, no tocante ao item relacionado a fracionamento de despesas;

CONSIDERANDO o pronunciamento oral do representante do Ministério Público Especial, o relatório e o voto do relator, formulados oralmente, e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.959/09

Objeto: Embargos de Declaração

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Maria Auxiliadora Dias do Rego

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **tomar conhecimento** dos Embargos de Declaração formulados pela Sra. *Maria Auxiliadora Dias do Rego*, Prefeita do Município de Riachão do Poço, contra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC – 00935/2011 e no Parecer PPL – TC – 00210/2011, dada a legitimidade da embargante e a tempestividade de sua interposição e, no mérito, **negar-lhe provimento**, em razão dos novos esclarecimentos serem insuficientes para alterar as decisões recorridas, mantendo-se na íntegra as referidas decisões, ora embargadas.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral do TCE/PB
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente em Exercício

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral junto ao TCE/PB